



Norma: RESOLUÇÃO CONJUNTA 6077 2006 Data: 25/08/2006 Origem: EXECUTIVO

Texto:

Dispõe sobre procedimentos administrativos referentes a acidentes/abalroamentos de veículos oficiais pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a AUDITORA - GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 93, § 1º, inciso III, e tendo em vista o disposto no art.37, §6º, da Constituição Federal;

R E S O L V E M:

Art. 1º Todo acidente envolvendo veículo oficial, de propriedade do Estado de Minas Gerais ou a ele cedido formalmente o uso, deverá ser registrado no Módulo Frota do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD.

Art. 2º Compete a autoridade administrativa, definida no art. 1º da Resolução nº 070, de 14 de outubro de 2002, solicitar ao titular do órgão ou entidade, a instauração de sindicância administrativa, para apuração de responsabilidades decorrentes de acidentes e uso indevido de veículos oficiais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após o conhecimento do fato.

Parágrafo único. Deverão constar da sindicância administrativa os seguintes documentos:

I - Autorização para Saída de Veículo, ou documento equivalente, devidamente preenchida;

II - 03 (três) orçamentos emitidos por empresas ou oficinas especializadas, para avaliação dos danos;

III - Boletim de Ocorrência - BO;

IV - Laudo Pericial sempre que houver vítima. Não havendo vítima, o laudo poderá ser dispensado, no caso da retirada do veículo do local por ordem expressa da autoridade de trânsito ou quando necessário para assegurar a segurança e a fluidez do tráfego;

V - Relatório elaborado pelo condutor do veículo oficial, logo após a ocorrência do fato, discriminando as circunstâncias e prováveis causas do acidente/abalroamento;

VI - Nota de liquidação da despesa com a reparação do veículo acidentado;



VII - Notas fiscais referentes ao conserto do veículo, observado o disposto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 37.924, de 16 de maio de 1996;

VIII - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do condutor - CNH; do Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo - CRLV; do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT; e do Seguro Total, quando houver.

Art. 3º A apuração da sindicância administrativa será efetuada segundo as normas expedidas pela Auditoria-Geral do Estado - AUGE.

Art. 4º Não havendo possibilidade confirmada de se efetuar o Boletim de Ocorrência ou Laudo Pericial, o condutor do veículo oficial deverá obter, no local, e fazer constar em seu relatório todos os dados de identificação do(s) veículo(s) envolvido(s), de seus condutores, das testemunhas e seus respectivos endereços.

Parágrafo único. Após adotadas estas providências, o condutor deverá registrar a ocorrência no posto policial mais próximo.

Art. 5º Em caso de acidente envolvendo animal, o condutor deverá, sempre que possível, identificar seu proprietário, por meio de seu nome e endereço, independente de ter havido Boletim de Ocorrência ou Laudo Pericial.

Art. 6º Na hipótese do veículo oficial ser danificado em garagem ou estacionamento, devido à imperícia, negligência ou imprudência do seu condutor ou de terceiro identificado ou não, deverá ser providenciado o Boletim de Ocorrência, preferencialmente, com testemunhas.

Art. 7º As providências contidas nesta Resolução fazem-se indispensáveis mesmo na hipótese do reparo dos danos ser realizado em oficina própria do Estado.

Parágrafo único. Os orçamentos somente poderão ser dispensados quando assegurado previamente, por terceiro ou por apólice de seguro, a indenização ao Estado de todos os prejuízos decorrentes do acidente.

Art. 8º Promovidas as apurações, mediante contraditório e ampla defesa, compete ao órgão ou entidade de lotação do servidor a aplicação das penas de repreensão ou suspensão, bem como a dispensa de designação ou a rescisão de contrato administrativo.

Art. 9º Havendo a constatação de que o dano ao veículo oficial decorreu de negligência ou imprudência do condutor do veículo, este deverá ser notificado do valor do dano e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto à forma de indenização ou ressarcimento.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação prevista neste artigo ou na hipótese de recusa em promover o pagamento, os autos serão encaminhados à Procuradoria da autarquia ou fundação ou à Advocacia-Geral do Estado, quando o veículo pertencer a qualquer órgão da Administração Direta.

Art. 10 Quando a sindicância administrativa evidenciar a possibilidade de demissão, deverá o titular do órgão ou entidade instaurar e instruir o processo administrativo disciplinar, que deve



## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

ser concluído, em até 60(sessenta) dias e encaminhado à AUGÉ, para exame e decisão.

Art. 11 Compete à Auditoria Setorial ou Seccional acompanhar o fiel cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 a 25 da Resolução nº 70, de 14 de outubro de 2002.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de agosto de 2006.

RENATA MARIA PAES DE VILHENA  
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES  
Auditora-Geral do Estado